

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado Registro: 2017.0000537295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000279-96.2014.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAÍ, é apelada EDILMA MARIA DE MELO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Apelação nº 1000279-96.2014.8.26.0286

Apelante: Prefeitura Municipal de Jequitaí

Apelado: Edilma Maria de Melo

Comarca: Itu

Voto nº 11.329

APELAÇÃO. Embargos à execução de título judicial. Condenação proferida em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Município que sustenta nulidade pela ausência de intimação pessoal de seu procurador. Nulidade não caracterizada. Validade da intimação via publicação no órgão oficial da imprensa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Impugnação a laudo médico pericial e questionamento quanto ao grau de incapacidade suportado pela vítima do acidente. Embargante que não se manifestou quando intimado a fazê-lo no transcurso do procedimento de liquidação de sentença, que transitou em julgado. Embargante que, na apelação, reitera os termos da inicial, sem sequer transcrevê-los. Recurso que não ataca, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida. Afronta ao disposto nos artigos 514, inciso II, do CPC/73 e 1.010, inciso II, do CPC/15. Aplicação do princípio da dialeticidade dos recursos. Inépcia. Apelo não conhecido neste aspecto. Sentença mantida. Apelação conhecida em parte, e, na parte conhecida, não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 85/89, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, condenada a embargante "ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado monetariamente de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a contar dessa data".

Irresignado, o Município de Jequitaí apela (fls. 93/106) e sustenta em síntese que: a extinção da execução foi determinada em 1º/12/2004, ratificada por decisão proferida em 27.05.2005, caracterizada a coisa julgada, cuja relativização provocaria insegurança jurídica; houve cerceamento de defesa, não tendo o juízo se manifestado quanto à incorreção dos cálculos apontados no recurso, muito superiores ao fixado na sentença; a perícia médica se revela inservível, limitando-se à resposta sintética dos quesitos; a análise da incapacidade laborativa da embargada deve considerar os laudos apresentados, atestando ausência de sequelas permanentes; a quantia executada atinge o exorbitante patamar de R\$ 243.725,46, o que corresponde à arrecadação mensal do Município apelante; reitera os termos da inicial (fls. 1/6).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 115/120).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme certidão a fls. 132.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução movida por Edilma Maria de Melo em face do Município de Jequitaí, fundado no v. acórdão proferido pelo Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em ação de indenização por danos ocorridos em acidente de veículo (autos nº 832/00 que tramitaram pela 1ª Vara Cível do Foro de Itu), opondo-se o Município à execução do referido julgado, que foi declarado líquido pela decisão proferida no procedimento de



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado liquidação por artigos, autos nº 0009885-15.2007.8.26.0286, fls. 47/50 destes embargos.

Na inicial, o Município afirma não ter sido intimado da sentença, sequer para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, o que constitui nulidade. Sustentou, ainda, ausência de intimação pessoal quando da liquidação de sentença. Argumenta que cabe intimação pessoal tanto na fase de conhecimento quanto de execução.

Quanto à necessidade de intimação pessoal do procurador do embargante, reitera-se trecho da sentença que enfoca a questão ora discutida (fls. 86): "A execução de título judicial, objeto destes embargos, funda-se em liquidação de sentença, cuja necessidade foi determinada em segunda instância. O processo iniciou-se em 20.08.2007 quando já estava em vigência da Lei nº 11.149/06, por meio da qual restou reconhecida a legalidade das intimações pela Imprensa Oficial, inclusive das Fazendas Públicas."

A respeito, confira-se o julgado deste E. Tribunal que cita posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. Desnecessidade de intimação pessoal do município. Validade da intimação via publicação no órgão oficial da imprensa. Intempestividade reconhecida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Desnecessidade de intimação dos autores antes da prolação da sentença de extinção sem resolução de mérito. Ausência de nulidades sanáveis. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. (...) Condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

mantida. Sentença mantida. Recurso não provido. (...) Superior Tribunal de Justiça Outrossim. consolidou entendimento no sentido de que a intimação de procuradores municipais ocorrer via publicação órgão oficial no imprensa, salvo em caso de execução fiscal: "PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PROCURADOR DO INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL. **RECURSO** INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo em recurso especial outrora interposto atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Assim, aplicável o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que, ante a lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236 do CPC/1973, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

fiscal. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 880.938 RJ, Min. Rel. Mauro Campbell Margues, data de julgamento: 20/10/2016). (...) No presente caso, o Município de Limeira foi intimado para apresentar contrarrazões via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em nome do advogado Rivanildo Pereira Diniz (fls. 169), Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, pelo que se observa da procuração de fls. 135. Ainda que o Município tenha se mantido inerte ante a intimação via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não era o caso de se determinar a sua intimação pessoal (fls. 180/181), de modo que as contrarrazões de fls. 182/186 são intempestivas e devem ser consideradas. (...) (Relator: Fernanda Gomes Camacho; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 06/04/2017).

O embargante não instruiu o feito com peças aptas a comprovar a falta de intimação no processo de conhecimento. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), observa-se do extrato de andamento que o acórdão proferido foi regularmente publicado, remetidos os autos à primeira instância em 06.10.2003.

Quanto à falta de intimação sobre o laudo pericial, o documento de fls. 64, apresentado pela embargada, comprova que, no procedimento de liquidação de sentença, a Prefeitura de Jequitaí foi intimada por carta recebida em 18.01.2012, conforme AR de fls. 66, quanto à disponibilização, nos autos, do laudo pericial do



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado IMESC.

Ainda, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se do extrato de andamento do procedimento de liquidação de sentença (nº 0009885-15.2007.8.26.0286) que a parte foi regularmente intimada pela imprensa oficial dos despachos proferidos. No referido extrato, observa-se que, intimado o Município, não impugnou o laudo pericial, tampouco requereu a produção de outras provas.

O embargante, portanto, teve oportunidade para se manifestar, apresentar recurso, impugnar as provas produzidas e requerer a realização de outras, contudo, quedou-se inerte. Não pode pretender fazê-lo agora, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Veja-se que somente após a citação nos termos do artigo 730 do CPC/1973 a parte interpôs embargos à execução.

Não há falar em extinção da execução e coisa julgada. A r. sentença de fls. 11 apenas extinguiu aquele incidente de liquidação por artigos, sem apreciação do mérito, por vício formal. Isso não impedia que fosse renovado o pedido, para efetivo cumprimento da condenação da ora apelante, esta sim acobertada pela coisa julgada.

A apelação, assim, é conhecida, mas não provida nestes aspectos.

Na parte final do recurso, o embargante faz a seguinte menção: *"Finalmente, o Apelante avoca o inteiro teor da peça pórtica".*

Quanto a este tópico, o recurso não pode ser conhecido por violação frontal ao artigo 514, II, CPC/73. O



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado embargante sequer chegou a transcrever os argumentos constantes da inicial dos embargos nem dedicou-se a impugnar os fundamentos da r. sentença atacada, em nítida afronta ao art. 514, inciso II, do CPC/73 (equivalente ao art. 1.010, inciso II, do CPC/15), segundo o qual deve haver clara correspondência entre os fundamentos de direito e de fato das razões recursais e o conteúdo da r. decisão guerreada.

A admissibilidade recursal é regida pelo princípio da dialeticidade, devendo a parte recorrente atacar os pontos da r. decisão recorrida, demonstrando os desacertos do julgado. Assim, inviabilizado o conhecimento do recurso quanto ao aspecto mencionado.

A esse respeito, confira-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 424), *in verbis*.

"As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'errores in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não quardam relação com o teor da sentença."

E o entendimento do renomado jurista Nelson Nery Jr (*in* Teoria Geral dos Recursos — 6ª ed. São Paulo - Revista do Tribunais, 2004,p. 178):

"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa se defender."

Sobre o tema, leciona Araken de Assis (*in* Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 196/7), ad litteram:

"O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores. Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa - causa petendi, portanto - para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida."

No mesmo sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado - Recurso especial não provido. "

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

"INADMISSIBII IDADE. RAZÕFS DE **APELAÇÃO** DISSOCIADAS DA SENTENÇA. É inviável o recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Enunciado nº 182 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de pertinência temática entre a razão de decidir da sentença e as razões recursais da apelação. Precedente do STJ: "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença." (REsp 1320527/RS). José Carlos Barbosa Moreira: "Não é máxime em peça satisfatória a mera invocação, padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença". APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. [...]."

(Apelação nº. 0002367-03.2009.8.26.0383; Relator: Alberto Gosson; Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2015; Data de registro: 13/05/2015)

Ante o exposto, o recurso é conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, não é provido.

Carlos Dias Motta Relator